



CAO CRIM

PERIÓDICO JURISPRUDENCIAL

MAIO – 2025

Coordenação

Antônio Arroxelas

Equipe

Rodrigo Moraes - Analista Ministerial

Camila Chapoval - Técnica Ministerial

Carlos Arôxa - Técnico Ministerial

Nathalya Oliveira - Auxiliar Administrativo

Priscilla Lays - Auxiliar Administrativo

APRESENTAÇÃO

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta seu periódico jurisprudencial elaborado a partir da base de pesquisa do mês de maio de 2025.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Esperamos que este periódico seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

Antônio Augusto de Arroxelas Macedo Filho

Coordenador do CAO Criminal

SUMÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ 5

Informativo 844 Direito Processual Penal (Execução penal) – Tema: A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria deve respeitar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, não se aplicando indefinidamente enquanto não cessada a periculosidade do agente. 5

Informativo 844 Tema: Não é possível rediscutir cláusulas de ANPP já celebrado e homologado, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório. 17

Informativo 844 Tema: O depoimento policial, para justificar ingresso forçado em domicílio, deve ser submetido a especial escrutínio quanto à verossimilhança, coerência e corroboração por outras provas, sob pena de ilicitude da diligência e absolvição do acusado. 20

Informativo 844 Tribunal do júri – Tema: A tentativa de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, o que é vedado pelo art. 474-A do CPP. 25

Informativo 844 Nulidades – Tema: A assinatura digital é suficiente para validar decisões judiciais em processos eletrônicos. 28

Informativo 845 Direito Penal (Dosimetria da pena) – Tema: A confissão informal não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea. 31

Informativo 845 Tema: É indispensável a comprovação do dolo para a configuração do crime do art. 1º, I, da Lei 8.176/1991, sendo inadmissível a responsabilização penal objetiva. 33

Informativo 845 Direito Penal e Processual Penal Militar (Procedimento) – Tema: O Ministério Público tem legitimidade para interpor embargos infringentes no processo penal militar, não sendo um recurso exclusivo da defesa. 35

Informativo 846 Direito Penal (Crimes contra a administração pública) – Tema: Para a configuração do crime de prevaricação exige-se o dolo específico de satisfazer interesse ou sentimento pessoal de forma objetiva e concreta, não sendo suficiente a mera negligência, comodismo ou descompromisso. 38

Informativo 846 Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) – Tema: Crimes de violação de domicílio e lesão corporal em contexto de violência doméstica devem ser tratados como autônomos, sem aplicação do princípio da consunção. 41

Informativo 846 Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) – Tema: A condenação por tráfico de drogas exige prova concreta da materialidade, sendo insuficientes prints de redes sociais e mensagens eletrônicas sem apreensão da substância. 44

Informativo 846 Direito Processual Penal – Tema: Habeas corpus não é o instrumento adequado para questionar as condições da proposta de Acordo de Não Persecução Penal. 47

NOVIDADES LEGISLATIVAS 50

Lei 15.150/2025 e a Criminalização de Tatuagens e Piercings Estéticos em Animais 50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Informativo 844

Direito Processual Penal (Execução penal) – Tema: A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria deve respeitar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, não se aplicando indefinidamente enquanto não cessada a periculosidade do agente.

O STJ reconheceu dois cenários distintos em que podem ser aplicadas medidas de segurança, com consequências jurídicas diferentes:

1. Medida de segurança como substituição da pena privativa de liberdade.

Quando ocorre: após a condenação penal, durante o cumprimento da pena, o condenado desenvolve doença mental grave.

Base legal: art. 183 da Lei de Execução Penal.

Consequência: a pena é substituída por medida de segurança.

Limitação temporal: aplica-se a Súmula 527 do STJ, ou seja, a medida de segurança não pode ultrapassar o tempo máximo da pena abstratamente cominada ao crime.

Súmula 527-STJ: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Exemplo: Um condenado por roubo com pena de 6 anos que desenvolve esquizofrenia durante a execução da pena poderá ter a pena substituída por internação, mas esta não poderá exceder os 10 anos previstos como pena máxima do crime.

2) Medida de segurança em sentença absolutória imprópria

Quando ocorre: o réu é considerado inimputável (por doença mental) no momento do crime e, por isso, é absolvido, mas impõe-se medida de segurança por sua periculosidade. É proferida uma sentença absolutória imprópria.

Consequência: como não há pena imposta, não se aplica o limite da Súmula 527.

Duração da medida: depende da cessação da periculosidade, avaliada por perícia. Enquanto persistir o risco, a medida pode continuar.

Princípio aplicado: in dubio pro societate — em caso de dúvida, prevalece a proteção da sociedade.

Exemplo: um inimputável por esquizofrenia que comete furto pode permanecer internado enquanto houver risco, mesmo após ultrapassado o tempo máximo da pena prevista para o crime.

Julgado no qual o STJ fez essa distinção:

A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria não se limita ao tempo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, devendo ser mantida enquanto não cessada a periculosidade do agente.

A cessação da periculosidade deve ser demonstrada de forma inequívoca e segura, aplicando-se o princípio in dubio pro societate em caso de dúvida.

STJ. 6ª Turma. HC 894.787-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/2/2025 (Info 844).

Mudança de entendimento (EDcl no HC 894.787/SP, julgado em 06/05/2025):

A 6ª Turma do STJ, por unanimidade, acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes para reconhecer que a Súmula 527 do STJ aplica-se também às medidas de segurança impostas em sentenças absolutórias impróprias.

Esta última decisão contraria o acórdão anterior que havia estabelecido uma distinção entre (i) medida de segurança imposta em substituição à pena privativa de liberdade previamente aplicada e (ii) medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria.

Portanto, não há que falar mais em possibilidade de mitigação da Súmula 527 do STJ.

Em suma:

O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, conforme a Súmula n. 527 do STJ.

A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria deve respeitar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, não se aplicando indefinidamente enquanto não cessada a periculosidade do agente.

STJ. 6ª Turma. EDcl no HC 894.787/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/5/2025.

Relembrando a súmula 527 do STJ

Súmula 527-STJ: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Aprovada em 13/05/2015, DJe 18/05/2015.

Sanção penal

A sanção penal é a resposta do Estado à prática de uma infração penal por um indivíduo. As espécies de sanção penal são:

- pena;
- medida de segurança.

Medida de segurança

“Medida de segurança é a modalidade de sanção penal com finalidade exclusivamente preventiva, e de caráter terapêutico, destinada a tratar inimputáveis e semi-imputáveis portadores de periculosidade, com o escopo de evitar a prática de futuras infrações penais.”

(MASSON, Cleber. *Direito Penal esquematizado*. São Paulo: Método, 2012, p. 815)

Desse modo, a medida de segurança é cabível para aquele que, apesar de ter cometido uma conduta típica e ilícita, era inimputável ou semi-imputável no momento da ação, ou seja, não possuía plena capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de agir conforme esse entendimento.

Em vez de sofrer a imposição de pena, esse indivíduo poderá ser submetido a medida de segurança. (AVENA, Norberto. *Execução penal esquematizado*. São Paulo: Método, p. 363)

Como se avalia a necessidade da medida de segurança?

Em caso de dúvida quanto à saúde mental do acusado, o juiz poderá instaurar incidente de insanidade mental. O acusado será submetido a exame médico-legal com o objetivo de verificar se, ao tempo da infração, tinha capacidade de discernimento.

Possíveis conclusões do incidente de insanidade

Com base no laudo pericial, o juiz poderá reconhecer que o réu é:

1. **Imputável** – o processo segue seu curso normal, e poderá haver condenação com aplicação de pena.
2. **Inimputável** – se comprovado que, por doença mental ou retardo mental, era totalmente incapaz de compreender a ilicitude do fato ou de agir conforme esse entendimento. Nesse caso, será isento de pena (art. 26, caput, do CP), podendo, se necessário, ser aplicada medida de segurança.
3. **Semi-imputável** – se o agente tinha capacidade reduzida de entendimento ou autodeterminação, pode:
 - 3.1. Ser condenado com redução de pena de 1/3 a 2/3 (art. 26, parágrafo único, do CP);
 - 3.2. Receber medida de segurança se ficar demonstrada a necessidade de tratamento específico (art. 98 do CP).

Tipos de medida de segurança (art. 96 do CP)

- **Detentiva (internação)** – internação do agente em hospital de custódia ou estabelecimento apropriado.
- **Restritiva (tratamento ambulatorial)** – o agente permanece em liberdade, mas deve seguir tratamento psiquiátrico regular.

Critério para aplicação: internação ou tratamento ambulatorial

Art. 97 do CP:

“Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.”

A redação literal do dispositivo levaria à seguinte lógica:

- Crimes punidos com reclusão → obrigatória a internação.
- Crimes punidos com detenção → o juiz avalia se interna ou opta por tratamento ambulatorial, conforme o caso.

Como o STJ interpreta o art. 97 do CP

O STJ não adota interpretação literal do art. 97. A jurisprudência entende que o critério adequado para definir o tipo de medida de segurança é o grau de periculosidade do agente, não a natureza da pena prevista para o delito.

Logo, ainda que o fato cometido seja punido com reclusão, se ficar demonstrado que o tratamento ambulatorial é suficiente, o juiz pode adotá-lo.

A medida a ser aplicada deve ser adequada à periculosidade e ao estado clínico do agente, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

STJ. 3ª Seção. EREsp 998.128-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/11/2019 (Info 662).

Duração da medida de segurança

Segundo o Código Penal:

“§1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.” (art. 97, §1º, CP)

A redação legal permitiria, em tese, uma internação vitalícia. Contudo, essa interpretação não é compatível com a Constituição Federal de 1988, que veda sanções penais de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, alínea “b”). Assim, há prazo máximo para cumprimento de medida de segurança.

Qual é o prazo máximo?

Posição do STF: até 40 anos (por analogia ao art. 75 do CP).

Posição do STJ: até o máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Exemplo:

Imagine que Marcos, de 34 anos, natural de Piratuba (SC), seja considerado inimputável ao praticar um furto simples (art. 155, caput, CP). O juiz aplica medida de segurança de internação. Após 4 anos, deverá ser analisada sua desinternação, já que o tempo corresponde ao máximo da pena prevista em abstrato para o furto (reclusão de 1 a 4 anos).

Fundamentação

A Súmula 527 do STJ busca assegurar isonomia e proporcionalidade entre imputáveis e inimputáveis. Não se pode impor ao inimputável uma sanção mais gravosa do que seria aplicável ao imputável, caso condenado.

Atualização do Código Penal (art. 75)

Antes da Lei 13.964/2019:

Limite máximo de pena privativa de liberdade: 30 anos.

Após a alteração:

Limite elevado para 40 anos.

Aplicação da Súmula 527 pelo STJ

Tradicionalmente, o STJ aplicava o enunciado de forma ampla, inclusive às sentenças absolutórias impróprias. Contudo, julgados mais recentes indicam uma flexibilização desse entendimento, com possibilidade de limitação do seu alcance em determinados casos.

Mitigação da súmula 527 do STJ

Situação hipotética

Imagine a seguinte situação hipotética:

Carlos, de 32 anos, é uma pessoa diagnosticada com esquizofrenia paranoide.

Em 2007, durante um surto psicótico e sem estar medicado corretamente, Carlos cometeu um roubo majorado em um bairro periférico da cidade de Porto Belo (SC).

Após ser preso, foi submetido a exame de sanidade mental, que concluiu que, à época do fato, ele era completamente inimputável, ou seja, incapaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta ou de agir de acordo com esse entendimento, em razão de transtorno mental grave.

O juiz, então, proferiu sentença absolutória imprópria com base no art. 26 do Código Penal:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Carlos foi submetido a medida de segurança em regime ambulatorial, com base no art. 97, caput e §1º do Código Penal, pelo prazo mínimo de um ano:

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação. Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§1º - A internação ou tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade mediante perícia médica.

De 2010 a 2024, Carlos permaneceu sob tratamento ambulatorial, prorrogado diversas vezes por laudos que atestavam a persistência da periculosidade.

Em outubro de 2024, novo laudo indicou “probabilidade moderada de comportamento violento”, recomendando nova avaliação após dois anos. Apesar disso, o juízo da execução penal decidiu extinguir a medida, sustentando que já haviam se passado mais de 17 anos e que esse prazo ultrapassava o limite previsto na Súmula 527 do STJ:

Súmula 527-STJ: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Recurso do Ministério Público

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs agravo em execução penal.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) acolheu o recurso, anulando a decisão de extinção e determinando a continuidade do tratamento, com base em argumentos como:

- **Persistência da periculosidade:** Laudo técnico apontou risco atual de comportamento violento.
- **Natureza terapêutica da medida:** Destacou-se que a medida de segurança não é pena, mas sim tratamento voltado à proteção do agente e da sociedade.
- **Inimputabilidade originária:** Citou-se lição de Guilherme de Souza Nucci, diferenciando o caso em que a pessoa já era inimputável no momento do crime, o que autoriza a manutenção da medida enquanto perdurar a periculosidade.

“(...) uma vez que praticou o delito no estado de inimputabilidade, recebeu medida de segurança. Pode ficar detido até que se cure. O injusto cometido tem ligação direta com a medida aplicada, justificando-se a indeterminação de seu término.” (Código Penal Comentado, Forense, 2022, p. 570-571)

- **Súmula 527 não é absoluta:** O TJSC ponderou que a aplicação cega do limite temporal previsto na Súmula 527 seria inadequada quando há prova atual da persistência da periculosidade.
- **Prevalência da segurança e tratamento:** A medida visa à recuperação do agente e à proteção social, não sendo pena perpétua.

Habeas Corpus no STJ

Em março de 2025, a Defensoria Pública impetrou habeas corpus no STJ, requerendo a extinção da medida com base no limite da Súmula 527.

O STJ acolheu o pedido?

Não. O Superior Tribunal de Justiça negou o habeas corpus, concordando com a linha de raciocínio doutrinária e jurisprudencial adotada pelo TJSC.

O STJ distinguiu dois cenários possíveis:

1) Medida de segurança substitutiva da pena privativa de liberdade

Quando a pessoa é considerada imputável no julgamento e condenada a pena privativa de liberdade, mas, durante a execução, desenvolve doença mental grave.

Nesse caso, a pena é convertida em medida de segurança, com base no art. 183 da LEP:

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz (...) poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Nesse contexto, aplica-se a Súmula 527: a medida de segurança deve respeitar o limite máximo da pena abstratamente cominada.

Exemplo:

Felipe foi condenado por roubo simples (art. 157, caput, do CP) a 6 anos de reclusão. Após dois anos de cumprimento da pena, desenvolveu esquizofrenia grave. O juiz converteu a pena em medida de segurança com internação.

Neste caso, a medida não poderá ultrapassar 10 anos (pena máxima do crime), ainda que Felipe continue perigoso após esse período.

2) Medida de segurança decorrente de inimputabilidade originária (como no caso de Carlos)

Quando o agente já era inimputável ao tempo do crime, não se aplica a Súmula 527, pois não houve pena anterior a ser substituída — trata-se de absolvição imprópria, não condenação penal.

Assim, o tratamento pode persistir enquanto houver risco real à sociedade, desde que a manutenção seja baseada em laudos atualizados e fundamentados.

Aplicação da medida de segurança em sentença absolutória imprópria: inaplicabilidade da súmula 527 do STJ

Situação hipotética

Considere o seguinte caso hipotético:

Rafael, de 36 anos, foi diagnosticado com esquizofrenia paranoide grave.

Em fevereiro de 2010, durante um surto psicótico, Rafael arrombou uma residência na cidade de Laranjeiras (SE) e subtraiu diversos objetos de valor. A conduta foi enquadrada como furto qualificado mediante arrombamento, previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, cuja pena abstrata é de 2 a 8 anos de reclusão.

Durante a instrução do processo criminal, a defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental. O laudo pericial concluiu que Rafael era inteiramente inimputável à época dos fatos, por ser incapaz de compreender a ilicitude da conduta ou de se autodeterminar conforme esse entendimento.

Com base nesse laudo, em agosto de 2012, foi proferida sentença absolutória imprópria, com imposição de medida de segurança na modalidade de tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um ano, nos termos do art. 97, caput e §1º, do Código Penal.

Art. 97, §1º, CP – A internação ou tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade mediante perícia médica.

Em setembro de 2021, durante mutirão judicial realizado pela Defensoria Pública de Sergipe, foi requerido ao juízo da execução penal o reconhecimento da extinção da medida de segurança, sob o argumento de que Rafael já havia cumprido período superior ao limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, conforme entendimento da Súmula 527 do STJ:

Súmula 527-STJ: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

O juízo, no entanto, determinou a realização de perícia de cessação de periculosidade, que concluiu pela persistência de risco moderado de comportamento violento, recomendando a manutenção da medida de segurança.

Diante disso, com base no entendimento firmado no julgamento do HC 894.787-SP, o magistrado poderá indeferir o pedido da defesa, sob os seguintes fundamentos:

- **Não há pena substituída:** No caso de sentença absolutória imprópria, não existe pena privativa de liberdade anterior; portanto, não se aplica a Súmula 527.

- **Medida voltada à proteção social e tratamento terapêutico:** Enquanto persistir a periculosidade, a medida pode ser mantida, com base em laudos técnicos atualizados.
- **Princípio do in dubio pro societate:** Havendo dúvida quanto à cessação do risco, deve-se preservar a segurança coletiva.

“A desinternação só ocorrerá mediante constatação inequívoca da cessação do risco que o agente representa para a sociedade.”

Limite temporal da medida de segurança

Embora a medida possa perdurar enquanto persistir a periculosidade, o STF fixou como limite máximo o prazo previsto no art. 75 do Código Penal, que atualmente é de 40 anos.

Art. 75 do CP: O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

Precedente relacionado

STJ – HC 767.612/AL – rel. Min. Daniela Teixeira – 5ª Turma – julgado em 26/11/2024 – DJEN 10/12/2024

A defesa de Bruno Henrique da Silva, submetido a medida de segurança de internação pela prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), requereu sua extinção após o cumprimento de tempo superior à pena abstrata do delito. Alegou-se também ausência de tratamento médico adequado.

O STJ entendeu que:

1. A Súmula 527 não se aplica quando a medida de segurança decorre de sentença absolutória imprópria.
2. A medida deve perdurar enquanto não cessada a periculosidade, atestada por laudos periódicos.
3. A duração deve observar limite máximo do art. 75 do CP.
4. A questão da prisão domiciliar por razões humanitárias não foi enfrentada na instância inferior, vedando sua análise no habeas corpus.

Conclusão

A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria não está limitada ao tempo máximo da pena abstratamente cominada ao delito. Ela deve ser mantida enquanto persistir a periculosidade do agente, com base em perícias regulares.

Esse entendimento foi reafirmado pelo STJ no HC 894.787-SP, julgado em 26/02/2025, consolidando a jurisprudência da Corte sobre o tema:

STJ – 6ª Turma – HC 894.787-SP – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – julgado em 26/2/2025 (Informativo 844).

3) Medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria: entendimento e evolução jurisprudencial

Contexto do caso analisado

Em habeas corpus impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi mantida medida de segurança aplicada em sentença absolutória imprópria, consistente em tratamento ambulatorial por prazo indeterminado, em razão da inimputabilidade do paciente.

O paciente foi absolvido impropriamente pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 29, caput, do Código Penal, sendo-lhe imposta medida de segurança pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, conforme art. 97, caput e § 1º, do Código Penal.

Questão controvertida

Se a medida de segurança imposta deve ser limitada ao tempo máximo da pena abstratamente cominada ao delito (Súmula 527 do STJ), ou se deve permanecer enquanto não cessada a periculosidade do agente, conforme art. 97, § 1º, do Código Penal.

Decisão e fundamentos iniciais do STJ (HC 894.787/SP)

- A medida de segurança não foi imposta em substituição à pena privativa de liberdade, mas em sentença absolutória imprópria, motivo pelo qual, inicialmente, entendeu-se que a Súmula 527 do STJ não se aplicaria.
- O art. 97, § 1º, do Código Penal determina que a medida de segurança será mantida enquanto não for comprovada a cessação inequívoca da periculosidade do agente.

- Em caso de dúvida quanto à cessação da periculosidade, aplica-se o princípio in dubio pro societate, orientando a manutenção da medida em prol da segurança pública.
- Por consequência, a ordem de habeas corpus foi denegada, fixando a tese:
 1. A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria não se limita ao tempo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, devendo ser mantida enquanto não cessada a periculosidade do agente.
 2. A cessação da periculosidade deve ser demonstrada de forma inequívoca e segura, aplicando-se o princípio in dubio pro societate em caso de dúvida.

Mudança jurisprudencial recente (EDcl no HC 894.787/SP, 06/05/2025)

- Três meses após, a 6ª Turma do STJ acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes, reconhecendo que a Súmula 527 do STJ aplica-se também às medidas de segurança impostas em sentenças absolutórias impróprias.
- Relator Ministro Sebastião Reis Júnior destacou que a Súmula 527 não faz distinção quanto à origem da medida de segurança, e que o limite temporal previsto deve ser aplicado uniformemente.
- O paciente já havia cumprido tempo superior ao limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito (16 anos, 9 meses e 3 dias, contra pena máxima abstrata de 15 anos para roubo circunstanciado).
- Assim, os embargos foram acolhidos para sanar contradição e restabelecer decisão de primeiro grau que extinguiu a medida de segurança.

Resumo comparativo do entendimento da 6ª Turma do STJ:

Antes (HC 894.787/SP)	Agora (EDcl no HC 894.787/SP)
A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria não se limita ao tempo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, devendo ser mantida enquanto não cessada a periculosidade do agente.	A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria deve respeitar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, não se aplicando indefinidamente enquanto não cessada a periculosidade do agente.

Conclusão

O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, conforme dispõe a Súmula 527 do STJ.

Portanto, mesmo para medidas impostas em sentença absolutória imprópria, o limite temporal da Súmula 527 é aplicável, afastando a manutenção indefinida baseada exclusivamente na persistência da periculosidade.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. HC 894.787/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/2/2025 (Info 844). EDcl no HC 894.787/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/5/2025.

Informativo 844

Tema: Não é possível rediscutir cláusulas de ANPP já celebrado e homologado, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório.

Uma vez celebrado e homologado o ANPP, não é possível rediscutir suas cláusulas, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório.

A reanálise das condições pactuadas comprometeria a segurança jurídica e a credibilidade do instituto do ANPP, desestimulando o Ministério Público a oferecer novos acordos.

STJ. 6ª Turma. HC 969.749-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

Comentários do CAO CRIM

Situação Hipotética

Lucas, um rapaz de 27 anos, foi abordado por agentes de segurança enquanto pilotava sua motocicleta em Belo Horizonte.

Durante a abordagem, os policiais constataram que Lucas havia colocado um adesivo cobrindo parte da placa de identificação do veículo, com a finalidade de dificultar sua identificação por sistemas eletrônicos de fiscalização de trânsito e evitar a aplicação do rodízio municipal.

Lucas foi denunciado pelo crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, que trata da adulteração de sinal identificador de veículo automotor:

Adulteração de sinal identificador de veículo

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

Por se tratar de infração de média gravidade e considerando que Lucas não possui antecedentes criminais, o Ministério Público propôs a celebração de um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Na negociação do acordo, acompanhado por defensor público, foram estabelecidas as seguintes condições:

- Confisco da motocicleta em favor da União;
- Prestação de serviços comunitários por período determinado;
- Pagamento de prestação pecuniária.

Lucas, após esclarecimentos do defensor público, aceitou integralmente as condições pactuadas, que foram homologadas pelo juiz competente.

Posteriormente, contudo, Lucas manifestou desejo de reavaliar as cláusulas do ANPP homologado.

Meses depois, Lucas sentiu o impacto das medidas acordadas: a perda da motocicleta comprometeu seu deslocamento diário para o emprego, e a prestação de serviços comunitários reduziu suas possibilidades de realizar horas extras.

Inconformado, procurou novamente a Defensoria Pública, alegando que as cláusulas do acordo eram excessivamente onerosas e desproporcionais à gravidade do fato.

A Defensoria impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça, sustentando:

- Que o confisco da motocicleta era indevido, por não se tratar de instrumento ou produto direto do delito;
- Que não deveria haver cumulação entre prestação de serviços comunitários e pagamento pecuniário;
- Que o tempo de serviço comunitário deveria ser reduzido em dois terços, e não apenas um terço.

O Tribunal de Justiça negou o pedido, fundamentando que Lucas havia aceitado voluntariamente o acordo, assistido por defesa técnica, e que pretender anular cláusulas após homologação configuraria comportamento contraditório.

Inconformada, a Defensoria Pública interpôs novo habeas corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), repetindo os argumentos anteriores e requerendo a anulação das cláusulas impugnadas ou, subsidiariamente, a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Decisão do STJ

O STJ manteve o entendimento da instância inferior.

O Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 13.964/2019), é um negócio jurídico de natureza pré-processual firmado entre o Ministério Público e o investigado, que tem por objetivo evitar a denúncia mediante o cumprimento de condições específicas.

Esse instituto valoriza a autonomia do investigado, que, assistido por advogado, concorda em cumprir determinadas condições para evitar o processo penal tradicional.

A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que, uma vez celebrado e homologado o ANPP, suas cláusulas não podem ser rediscutidas, sob pena de violar os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium).

Assim, no caso concreto, Lucas foi assistido por defensor público e aceitou o acordo nos termos propostos.

A posterior alegação de excessiva onerosidade configura contradição, incompatível com a boa-fé objetiva, que permeia todas as relações processuais.

O art. 565 do CPP reforça essa vedação:

Art. 565. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

A revisão das condições pactuadas após homologação comprometeria a segurança jurídica e a credibilidade do instituto, desestimulando a oferta de novos acordos e prejudicando investigados que poderiam se beneficiar da alternativa à persecução penal tradicional.

Por fim, o habeas corpus, dada sua natureza urgente e célere, não é o meio adequado para reabrir discussão sobre cláusulas de acordo validamente homologado, especialmente na ausência de flagrante ilegalidade.

Conclusão

Não é possível rediscutir cláusulas de Acordo de Não Persecução Penal válido e homologado, sob pena de violação dos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório.

STJ. 6ª Turma. HC 969.749-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. HC 969.749-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

Informativo 844

Tema: O depoimento policial, para justificar ingresso forçado em domicílio, deve ser submetido a especial escrutínio quanto à verossimilhança, coerência e corroboração por outras provas, sob pena de ilicitude da diligência e absolvição do acusado.

É ilegítima a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial quando não amparada por fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, conforme definido pelo STF no Tema 280 da repercussão geral.

A jurisprudência do STJ tem evoluído para exigir especial escrutínio sobre o depoimento policial, sobretudo quando a narrativa for incoerente, inverossímil ou contrariada por outros elementos dos autos.

Narrativas policiais padronizadas ou contraditórias, não corroboradas por outras provas, como gravações audiovisuais, não servem como base suficiente para justificar invasão domiciliar.

Enquanto não se atinge o patamar ideal, em que todas as polícias do Brasil estejam equipadas com bodycams em tempo integral, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um especial escrutínio sobre o depoimento policial.

Deve-se abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência - interna e externa -, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.

A prática de “arredondar a ocorrência” — distorcendo a narrativa para legitimar ações ilegais — deve ser combatida, exigindo-se análise crítica dos depoimentos, inclusive com repensar de rotinas como o “copia e cola” de relatos nos autos.

Não há consentimento livre e voluntário para ingresso no imóvel quando há mera submissão à força policial.

STJ. 6ª Turma. HC 768.440-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/8/2024 (Info 844).

Comentários do CAO CRIM

Caso hipotético – Informativo do Ministério Público

Miguel, um jovem de 29 anos residente em bairro da zona leste de uma grande cidade, denunciou dois agentes da polícia militar por práticas de agressão e tortura sofridas em uma abordagem. Essa denúncia resultou em processo disciplinar e sanções administrativas contra os policiais.

Dois meses depois, Miguel voltou a ser alvo de uma nova ocorrência policial.

Segundo o boletim registrado pela corporação, a situação ocorreu da seguinte forma:

- Os policiais abordaram um indivíduo identificado como Carlos, que teria confessado espontaneamente transportar entorpecentes para Miguel;
- Ao chegarem à residência de Miguel, os agentes teriam visto, ainda do lado de fora, o suspeito lançar para o quintal da casa vizinha um pacote contendo drogas, um aparelho celular e uma balança de precisão;
- Ana, esposa de Miguel, abriu o portão da residência permitindo a entrada dos policiais;
- Durante busca autorizada pela moradora, foram encontradas substâncias ilícitas no imóvel.

Por sua vez, Miguel apresentou versão divergente:

- Os policiais teriam forçado o portão e ameaçado arrombá-lo;
- Miguel teria pedido que sua esposa abrisse o portão apenas para evitar danos ao imóvel;
- Não houve consentimento espontâneo para entrada, configurando mera submissão à pressão policial;
- A defesa alega que os policiais “plantaram” as drogas no imóvel, criando uma narrativa falsa em retaliação à denúncia anterior contra eles;
- Várias testemunhas confirmaram que Miguel sofria ameaças e intimidações frequentes após a denúncia de tortura.

Miguel foi preso, processado e condenado em primeira instância a 11 anos de reclusão pelo crime de tráfico de drogas.

A defesa impetrou habeas corpus, sustentando:

- A entrada no domicílio foi ilegal;
- Contradições graves nos depoimentos policiais fragilizam a versão oficial;
- Evidente contexto de retaliação;
- Ausência de provas confiáveis, além de relatos questionáveis dos agentes.

Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O STJ acolheu os argumentos da defesa e concedeu a ordem.

Controle judicial da atuação policial e fenômenos “dropsy” e “testilying”

O controle judicial das ações policiais tem paralelo na pesquisa pioneira da American Bar Foundation (EUA), iniciada nos anos 1950, que revelou a disparidade entre a lei formal (“law in the books”) e a prática policial (“law in action”), evidenciando ampla discricionariedade e improvisação nas operações policiais, o que frequentemente resulta em arbitrariedades.

Um padrão recorrente nos relatos policiais é a alegação de que o suspeito teria descartado drogas ao avistar a viatura, justificando a apreensão posterior — prática conhecida como *dropsy testimony*. Estudos nos EUA comprovaram a proliferação desse tipo de narrativa após o caso Mapp, que reforçou o controle judicial sobre buscas e apreensões.

Esse fenômeno se insere em um contexto maior chamado *testilying* — combinação dos termos *testify* (testemunhar) e *lying* (mentir) —, que se refere a distorções propositais de fatos em juízo para legitimar condutas policiais ilegais.

No Brasil, práticas semelhantes são descritas pelo jargão policial como “arredondar a ocorrência”, definida como tentativa de tornar justificável uma situação embaraçosa, o que inclui a criação de versões falsas para legitimar buscas ou prisões.

Narrativas como a que relata que o suspeito teria convidado policiais a entrar em casa, onde foram encontradas grandes quantidades de drogas, apesar da ausência de apreensão em via pública, ilustram a gravidade e a recorrência do problema.

Parâmetros para valoração do testemunho policial

Diante desse cenário, a avaliação do testemunho policial requer especial cautela, pois ele não é imune a distorções e manipulações.

É imprescindível que o depoimento seja corroborado por provas independentes, como gravações de câmeras corporais (bodycams). Todavia, enquanto a adoção generalizada dessas tecnologias ainda não é realidade no Brasil, deve-se aplicar um “especial escrutínio” aos relatos policiais, conforme sugerido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 603.616/RO.

Práticas inadequadas, como a repetição literal dos depoimentos de diferentes policiais ou a leitura integral do boletim para confirmação, devem ser evitadas, pois comprometem o exame efetivo e o contraditório.

Não se trata de desacreditar o depoimento policial como regra, mas de combater a crença ingênua de sua infalibilidade, analisando-o rigorosamente sob os critérios de coerência, verossimilhança e compatibilidade com demais provas.

Análise das circunstâncias fáticas do caso concreto à luz dos fundamentos expostos

No caso concreto, verifica-se a existência de um relevante conflito de versões, marcado por importantes contradições nos depoimentos prestados pelos policiais envolvidos na ocorrência, além da total inverossimilhança da narrativa apresentada por eles, especialmente quando confrontada com a versão do acusado.

O réu orientou sua esposa a abrir o portão apenas para evitar que os policiais o arrombassem, visto que estes já tentavam forçá-lo. Nessa perspectiva, a simples submissão à força policial não pode ser considerada manifestação válida de consentimento. Desde seu primeiro depoimento na delegacia, o acusado foi categórico ao afirmar que “como os policiais estavam quase arrombando o portão, sua esposa abriu e eles entraram”.

Importa destacar, ainda, que é fato incontroverso nos autos que, apenas dois meses antes dos eventos ora analisados, o acusado foi absolvido em outro processo por tráfico de drogas, ocasião em que foi reconhecido que ele fora submetido a tortura mediante agressões físicas e choques elétricos por policiais militares pertencentes ao mesmo batalhão.

Tal prática de tortura foi reconhecida tanto pela Corregedoria da própria Polícia Militar, ao término do procedimento administrativo instaurado contra os agentes, quanto pelo Tribunal de Justiça, quando do julgamento da apelação que resultou na absolvição do réu.

Nesse contexto, causa estranheza a “coincidência” de que, apenas dois meses após a absolvição do acusado e o reconhecimento judicial da tortura, outros policiais do mesmo batalhão tenham recebido uma suposta delação informal de um corréu, atribuindo ao paciente a entrega das drogas — versão que, ademais, não foi confirmada pelo corréu, nem na delegacia, nem em juízo.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da ilicitude da diligência e, por consequência, de todas as provas dela derivadas, o que conduz à absolvição do paciente.

Ademais, ressalta-se a ausência de qualquer registro audiovisual da atuação policial, o que poderia ter dirimido as relevantes dúvidas acerca da dinâmica fática. Diante da persistência dessas dúvidas, aplica-se o princípio constitucional do *in dubio pro reo*.

Conclusão

Enquanto não se alcança o cenário ideal, em que todas as corporações policiais do país estejam equipadas com câmeras corporais (bodycams) em tempo integral, diante da possibilidade de criação de narrativas tendenciosas para legitimar diligências policiais, deve-se exigir, no mínimo, a aplicação de um especial escrutínio sobre o depoimento policial.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. HC 768.440-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/8/2024 (Info 844).

Informativo 844

Tribunal do júri – Tema: A tentativa de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, o que é vedado pelo art. 474-A do CPP.

Caso hipotético: João e Regina foram casados. Após o término do relacionamento, João passou a agir de forma agressiva e a ameaçou com arma de fogo. Regina solicitou medidas protetivas, mas dias depois foi encontrada morta por disparo de arma de fogo.

O Ministério Público denunciou João por feminicídio.

A defesa negou a autoria do crime e sugeriu que terceiros poderiam ser responsáveis, solicitando ao juiz acesso aos antecedentes criminais da vítima para sustentar essa tese, alegando envolvimento de Regina com o crime organizado.

O STJ considerou correto o indeferimento.

O magistrado pode indeferir provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme o art. 400, § 1º, do CPP.

A tentativa de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, vedada pelo art. 474-A do CPP.

A plenitude de defesa no Tribunal do Júri não autoriza práticas que perpetuem violência institucional, vedadas pelo art. 15-A da Lei n. 13.869/2019.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 953.647-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/2/2025 (Info 844).

Comentários do CAO CRIM

Fato

Carlos foi assassinado com diversos disparos de arma de fogo enquanto caminhava por uma via pública no bairro Alto do Sol, em Fortaleza/CE.

Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, o homicídio foi planejado por três indivíduos: Marcelo, Denis e Eduardo.

Encerrada a fase de instrução, o caso foi submetido ao Tribunal do Júri. Os jurados acolheram a tese acusatória e condenaram os três réus por homicídio qualificado.

Marcelo, um dos condenados, interpôs apelação alegando que sua condenação se baseava exclusivamente em testemunhos indiretos — ou seja, pessoas que apenas ouviram dizer que ele seria um dos autores do crime, sem que nenhuma testemunha ocular tivesse prestado depoimento direto em juízo.

De fato, não houve produção de prova testemunhal direta sobre a autoria durante a instrução. No entanto, os autos apontaram com clareza que essa ausência estava relacionada ao clima de intimidação vivido na comunidade, associado à atuação violenta dos próprios acusados.

Uma testemunha protegida relatou que foi ameaçada após se dispor a colaborar com as investigações. Os pais da vítima afirmaram que moradores do bairro haviam sido agredidos para não prestar depoimento. Consta, ainda, que uma pessoa teria presenciado o crime, mas sua família a impediu de depor por medo de represálias.

O Tribunal de Justiça manteve a condenação. Ainda inconformado, Marcelo interpôs recurso especial ao STJ, buscando a anulação da condenação por basear-se em prova indireta.

Decisão do STJ

Não. O Superior Tribunal de Justiça não anulou a condenação.

Aspectos jurídicos relevantes

Testemunhas diretas e indiretas

- **Testemunha direta:** presenciou os fatos (também chamada de visual).

- **Testemunha indireta:** relata o que ouviu de terceiros, sem presenciar diretamente (também chamada de "ouvir dizer" ou *hearsay testimony*).

Prova testemunhal indireta em regra não basta

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que testemunhos indiretos não são, por si sós, suficientes para fundamentar uma condenação penal, especialmente em crimes dolosos contra a vida julgados pelo Tribunal do Júri (STJ, 5ª Turma, AREsp 1.940.381/AL).

Essa forma de prova é considerada frágil por não permitir o contraditório pleno e por ser vulnerável a distorções naturais da comunicação indireta.

Contudo, há exceções:

No caso em questão, o STJ reconheceu que o clima de medo instaurado na comunidade, decorrente da atuação dos réus ligados ao tráfico local, justificou a inexistência de testemunhos oculares formais.

Testemunhas protegidas relataram ameaças, moradores foram agredidos para não colaborarem com o Judiciário e os próprios pais da vítima apresentaram relatos consistentes sobre a coação generalizada.

Dessa forma, entendeu-se que a ausência de testemunhas diretas decorreu de fatores externos e intimidatórios ligados à própria dinâmica criminosa dos acusados.

Trata-se, portanto, de hipótese excepcional que exige um distinguishing em relação à jurisprudência dominante.

Conclusão

Apesar de a jurisprudência do STJ reconhecer que testemunhos indiretos, por si só, não são suficientes para embasar condenações no Tribunal do Júri, admite-se excepcionalmente a relativização dessa regra em contextos de temor generalizado na comunidade, quando há evidências de que testemunhas presenciais foram impedidas de depor por coação oriunda dos próprios acusados.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.192.889-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 953.647-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/2/2025 (Info 844).

Informativo 844

Nulidades – Tema: A assinatura digital é suficiente para validar decisões judiciais em processos eletrônicos.

Caso hipotético: o juiz proferiu decisão autorizando a interceptação telefônica em uma investigação criminal contra João. O magistrado assinou digitalmente a decisão, que estava em um sistema eletrônico.

A defesa de João questionou a validade da decisão por não conter, de forma explícita, o nome do magistrado no corpo do texto, alegando violação ao devido processo legal.

O STJ rejeitou essa alegação, afirmando que a assinatura digital é válida e suficiente nos termos da Lei nº 11.419/2006, que rege os processos eletrônicos.

O fato de não constar o nome do magistrado no corpo de decisão proferida em processo eletrônico não a torna nula por falta de autenticidade, tendo em vista que a própria assinatura digital já é suficiente para considerá-la válida.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 177.305-SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 5/3/2025 (Info 844).

Comentários do CAO CRIM

Fato

Após meses de investigação sobre uma organização criminosa que atuava na cidade de Campina Verde (MG), a Polícia Civil representou ao Juízo Criminal da comarca local, solicitando quebra de sigilo telefônico e interceptação das comunicações de diversos suspeitos, incluindo um indivíduo identificado como Rafael.

O pedido foi analisado pela Juíza de Direito Mariana Lemos, que, diante dos indícios reunidos pela autoridade policial, deferiu a medida cautelar, autorizando a interceptação telefônica e a quebra de sigilo de dados.

A decisão foi registrada eletronicamente no sistema do Tribunal às 15h47min do dia 12 de fevereiro, sendo publicada no dia seguinte.

Com base nessa autorização, os investigadores conseguiram colher elementos probatórios contundentes, que vincularam Rafael à prática de homicídio qualificado.

Diante das provas, o Ministério Público ofereceu denúncia contra ele e demais envolvidos.

A defesa de Rafael, contudo, impetrou habeas corpus, argumentando que a decisão judicial seria nula por não conter, expressamente, o nome da juíza responsável ao final do texto, e que isso violaria o devido processo legal. Alegou ainda que não seria possível identificar a autoria da decisão judicial, pois ela não foi assinada fisicamente.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou a ordem, com base nos seguintes fundamentos:

- A decisão estava validamente assinada por meio digital, conforme dispõe a Lei nº 11.419/2006, que regula o processo eletrônico;
- A assinatura eletrônica permite identificar de forma inequívoca o magistrado que proferiu o ato, com marcação de data, hora e histórico de movimentações;
- A defesa não comprovou nenhum prejuízo processual, como por exemplo interceptações realizadas sem autorização judicial ou conteúdo colhido fora dos limites autorizados.

Insatisfeita, a defesa interpôs recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), insistindo na suposta nulidade da decisão.

Decisão do STJ

Não. A 6ª Turma do STJ não acolheu a tese da defesa.

Entendeu-se que a ausência do nome da magistrada ao final da decisão eletrônica não invalida o ato processual, desde que o documento esteja devidamente assinado digitalmente, o que efetivamente ocorreu no caso.

A Corte destacou que, nos termos da Lei nº 11.419/2006, a assinatura digital é plenamente válida e eficaz, equivalendo à assinatura física, para fins de autenticidade e validade dos atos praticados no processo eletrônico.

Além disso, foi ressaltado que o próprio sistema eletrônico permite rastrear quem assinou, quando assinou e em que condições, de modo que não há espaço para dúvida quanto à autoria do ato judicial.

O STJ também mencionou que, mesmo que houvesse omissão momentânea, o processo continha alvará judicial subscrito fisicamente pela mesma juíza, o que convalidaria qualquer eventual vício formal anterior.

Aspectos legais relevantes

Lei nº 11.419/2006, art. 8º, parágrafo único:

“Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, na forma estabelecida nesta Lei.”

O processo eletrônico presume a validade e autenticidade de seus atos quando estes forem realizados com certificação digital, dentro dos parâmetros normativos.

Não há nulidade sem demonstração de prejuízo, conforme a lógica do princípio *pas de nullité sans grief*, consolidado na jurisprudência do STJ.

Conclusão

A ausência do nome do juiz no corpo de decisão proferida por meio eletrônico não configura nulidade, desde que o documento tenha sido validamente assinado digitalmente e seja possível verificar a autoria do ato. A assinatura eletrônica tem o mesmo valor jurídico da assinatura manuscrita, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 177.305-SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 5/3/2025 (Info 844).

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 177.305-SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 5/3/2025 (Info 844).

Informativo 845

Direito Penal (Dosimetria da pena) – Tema: A confissão informal não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea.

1. A confissão informal não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea.
2. A confissão informal carece de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal, sendo inadmissível no processo penal.

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.313.703-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 4/2/2025 (Info 845).

A confissão informal não deve ser usada como argumento para condenar o réu. No entanto, o juiz, indevidamente, usar a confissão informal para condenar o réu, ele também deverá aplicar a atenuante.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 2.739.660/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 11/3/2025; STJ. 6ª Turma. REsp n. 2.185.729/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), julgado em 11/3/2025.

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

Carlos, homem de 36 anos, com histórico de dependência química e reincidência por crimes patrimoniais, foi surpreendido pela Polícia Militar enquanto tentava escapar de uma loja de ferragens no centro da cidade de Itaporã, transportando estruturas metálicas de alumínio.

Durante a abordagem, Carlos admitiu, de forma espontânea e verbal, ter arrombado o estabelecimento para furtar os materiais, alegando que precisava de dinheiro para comprar entorpecentes. A confissão foi feita informalmente no local, sem a presença de advogado ou registro oficial de áudio e vídeo.

Conduzido à delegacia, preferiu exercer o direito ao silêncio. Em juízo, negou a prática do delito.

A vítima, proprietária da loja, reconheceu Carlos como o autor do furto. Também foram juntadas ao processo fotos dos danos causados à entrada do imóvel e registros da tentativa frustrada de retirada dos bens.

Com base nesse conjunto probatório, Carlos foi condenado por tentativa de furto qualificado. A sentença não utilizou a confissão informal como fundamento condenatório.

Na fase de dosimetria, o magistrado deixou de aplicar a atenuante da confissão espontânea, sob o fundamento de que a confissão, por ter sido apenas verbal e informal, não teria sido considerada para formação do convencimento judicial.

A Defensoria Pública apelou, requerendo a aplicação da atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal, sustentando que a admissão feita aos policiais deveria ser suficiente para esse fim.

O Tribunal de Justiça rejeitou o apelo com base na Súmula 545 do STJ, que estabelece:

“Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.”

Segundo o acórdão, a confissão informal de Carlos não integrou os fundamentos da sentença condenatória, tampouco foi formalizada nos autos de forma adequada.

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial.

Decisão do STJ

O Superior Tribunal de Justiça manteve a negativa da atenuante.

A Corte reafirmou que a confissão informal não pode ser equiparada à confissão judicial ou extrajudicial formalizada. Por não oferecer garantias de autenticidade, voluntariedade e contraditório, é inadmissível como elemento de prova confiável no processo penal e, por consequência, incapaz de gerar os efeitos previstos no art. 65, III, “d”, do Código Penal.

A 3ª Seção do STJ, em julgamento qualificado, já havia consolidado esse entendimento:

“A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial (...).”

(STJ. 3ª Seção. AREsp 2.123.334-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/6/2024 – Info 819)

No caso em tela, a declaração de Carlos foi meramente informal, prestada de forma verbal no momento da abordagem policial, sem qualquer registro oficial ou garantia processual mínima.

Além disso, a condenação se baseou unicamente no reconhecimento da vítima e nas provas materiais colhidas no local, o que afasta qualquer efeito jurídico da confissão para fins de atenuação.

Conclusão

A confissão informal, por si só, não autoriza a aplicação da atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.313.703-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 4/2/2025 (Info 845).

Informativo 845

Tema: É indispensável a comprovação do dolo para a configuração do crime do art. 1º, I, da Lei 8.176/1991, sendo inadmissível a responsabilização penal objetiva.

O crime de perigo abstrato não dispensa a comprovação do dolo específico, sendo vedada a responsabilização penal objetiva.

A ausência de dolo, demonstrada pela falta de provas de que o acusado tinha intenção deliberada de lesar o consumidor, impede a subsunção da conduta ao tipo penal descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.176/1991.

A condenação fundada apenas na violação da norma sem a devida comprovação do dolo é incompatível com os princípios fundamentais do Direito Penal, notadamente a presunção de inocência e a necessidade de intervenção mínima.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp 2.310.819-BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 4/2/2025 (Info 845).

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

A Agência Nacional do Petróleo – ANP realizou fiscalização no posto de combustíveis *Omega Derivados e Logística Ltda.*, localizado em São Miguel do Oeste/SC, de propriedade de Rodrigo, empresário de 42 anos.

Durante a inspeção, agentes da ANP identificaram que um dos bicos medidores da bomba de gasolina comum fornecia ao consumidor quantidade inferior à registrada no visor eletrônico, caracterizando vício de vazão.

Com base no laudo técnico, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Rodrigo pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991, por comercializar derivados de petróleo em desacordo com as normas regulatórias da ANP.

Competência para Julgamento

Ainda que se trate de infração à ordem econômica federal, o STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que, salvo situações em que há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, a competência para processar e julgar crimes dessa natureza é da Justiça Estadual.

STJ. 3ª Seção. CC 115.445/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/10/2011

Desfecho da Ação Penal

A Justiça Estadual julgou improcedente a ação penal.

O fundamento da decisão foi a ausência de dolo na conduta de Rodrigo, uma vez que apenas um dos 40 bicos de abastecimento apresentou erro de vazão, sem qualquer indício de fraude sistemática ou obtenção de vantagem econômica ilícita.

O juiz também destacou que a falha poderia ter origem mecânica, como flutuações de energia elétrica ou desgaste técnico do equipamento, não havendo elementos que indicassem adulteração intencional.

O Ministério Público recorreu, alegando que o crime em questão é de perigo abstrato, e portanto prescindiria da demonstração de dolo específico. No entanto, o Tribunal manteve a sentença absolutória.

Insatisfeito, o MP interpôs recurso especial ao STJ.

Decisão do STJ

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial, reafirmando que, embora o crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991 seja de perigo abstrato, é imprescindível a comprovação do elemento subjetivo (dolo) para a sua configuração.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp 2.310.819-BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 4/2/2025 (Info 845).

O STJ explicou que o tipo penal tutela a ordem econômica e se consuma com a simples exposição do bem jurídico a risco. Contudo, não se admite a responsabilidade penal objetiva no sistema jurídico brasileiro.

A responsabilização do acusado exige prova de que ele tenha agido com a intenção deliberada de desrespeitar as normas reguladoras da comercialização de combustíveis. Como o tipo penal não prevê forma culposa, a ausência de dolo afasta a tipicidade da conduta.

Conclusão

Embora o art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991 descreva um crime de perigo abstrato, é indispensável a demonstração do dolo para que se configure a infração penal. A simples existência de falha técnica no equipamento não permite a condenação criminal, sob pena de violação ao princípio da responsabilidade penal subjetiva.

A decisão reafirma o compromisso com os princípios constitucionais da presunção de inocência e da intervenção mínima do Direito Penal.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp 2.310.819-BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 4/2/2025 (Info 845).

Informativo 845

Direito Penal e Processual Penal Militar (Procedimento) – Tema: O Ministério Público tem legitimidade para interpor embargos infringentes no processo penal militar, não sendo um recurso exclusivo da defesa.

O Ministério Público possui legitimidade para interpor embargos infringentes no âmbito do Código de Processo Penal Militar, conforme o art. 538 do CPPM.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.786.049-SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 20/3/2025 (Info 845).

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

Carlos, cabo da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual pela prática do crime de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal.

Em 1ª instância, Carlos foi absolvido por insuficiência de provas.

O Ministério Público interpôs apelação.

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul reformou a sentença absolutória e condenou o policial à pena de 4 anos de reclusão em regime aberto.

Houve divergência quanto à dosimetria da pena: um dos Desembargadores votou pela fixação de 7 anos de reclusão em regime semiaberto, mas prevaleceu o voto mais benéfico de 4 anos.

Embargos Infringentes pelo MP

Com base no voto vencido, o Ministério Público opôs embargos infringentes, requerendo a aplicação da pena mais grave de 7 anos e fixação de regime inicial semiaberto.

O recurso foi fundamentado no art. 538 do Código de Processo Penal Militar (CPPM):

Art. 538 – O Ministério Público e o réu poderão opor embargos de nulidade, infringentes do julgado e de declaração, às sentenças finais proferidas pelo Superior Tribunal Militar.

O Pleno do TJM/RS acolheu os embargos do MP e fixou a pena em 7 anos de reclusão em regime semiaberto, conforme o voto minoritário anteriormente vencido.

Recurso da Defesa ao STJ

A defesa de Carlos interpôs recurso especial ao STJ, alegando que os embargos infringentes deveriam ser um recurso exclusivo da defesa, com base no princípio do favor rei.

O recorrente invocou, por analogia, o art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal comum (CPP), que confere legitimidade apenas ao réu para embargos infringentes no processo penal comum:

Art. 609, parágrafo único – *Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes...*

Decisão do STJ

O STJ rejeitou a tese da defesa e manteve a legitimidade do MP para interpor embargos infringentes no processo penal militar, com base nos seguintes fundamentos:

1. O art. 538 do CPPM é claro ao permitir expressamente que tanto o Ministério Público quanto o réu manejem embargos infringentes, sem qualquer restrição quanto à parte.
2. A aplicação subsidiária do CPP ao CPPM não se justifica quando há norma expressa e específica no ordenamento militar. Portanto, o art. 609, parágrafo único, do CPP não se aplica subsidiariamente ao caso.
3. A autonomia normativa do processo penal militar impede a limitação interpretativa que não esteja prevista no próprio CPPM.
4. O princípio da paridade de armas reforça a leitura de que, ausente vedação legal, ambas as partes devem ter acesso equitativo aos recursos previstos na legislação aplicável.

Conclusão

O Ministério Público possui legitimidade para interpor embargos infringentes no âmbito do processo penal militar, nos termos do art. 538 do CPPM.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.786.049-SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 20/3/2025 (Info 845)

Essa decisão reafirma a autonomia do sistema de justiça militar e o equilíbrio entre acusação e defesa no tocante aos meios recursais, consolidando a atuação plena do Ministério Público em defesa da legalidade.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.786.049-SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 20/3/2025 (Info 845).

Informativo 846

Direito Penal (Crimes contra a administração pública) – Tema: Para a configuração do crime de prevaricação exige-se o dolo específico de satisfazer interesse ou sentimento pessoal de forma objetiva e concreta, não sendo suficiente a mera negligência, comodismo ou descompromisso.

Caso hipotético

João, Delegado de Polícia, foi denunciado pelo Ministério Público pelo crime de prevaricação (art. 319 do CP). Isso porque a correição encontrou diversas irregularidades na Delegacia no qual ele era titular. Algumas das irregularidades encontradas: centenas de boletins de ocorrência sem andamento, armazenamento irregular de aproximadamente 5 toneladas de drogas, destinação inadequada de armas e objetos relacionados, além de frequentar academia durante o expediente utilizando veículo oficial.

O STJ entendeu que os fatos narrados não configuram prevaricação e absolveu o réu por ausência de dolo.

O dolo específico para o crime de prevaricação exige a satisfação de interesse ou sentimento pessoal de forma objetiva e concreta.

Desídia e comodismo não configuram o dolo específico necessário para o crime de prevaricação.

No caso em questão, embora a conduta do réu demonstrasse desídia administrativa, não evidenciava a satisfação de um interesse pessoal específico ou objetivo concreto de vantagem pessoal, requisito necessário para a configuração do crime de prevaricação.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.693.820-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/3/2025 (Info 846).

Comentários do CAO CRIM

Situação hipotética

Eduardo, então chefe da Divisão de Repressão a Crimes Patrimoniais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, foi denunciado pelo Ministério Público após uma correição interna identificar diversas irregularidades administrativas sob sua responsabilidade.

A apuração revelou que Eduardo:

- Deixou paralisados mais de 300 boletins de ocorrência, alguns com despacho para instauração de inquérito, mas sem adoção de qualquer providência posterior;
- Manteve, por anos, cerca de 4 toneladas de drogas apreendidas armazenadas irregularmente na unidade, sem incineração;
- Não promoveu a correta destinação de armas, munições e objetos apreendidos, acumulando materiais sensíveis em local inapropriado;
- Utilizava carro descaracterizado da instituição para ir à academia, durante o expediente, sem justificativa funcional.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Eduardo pelo crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

O réu foi condenado em primeira instância, e a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Segundo o TJ/MG, Eduardo teria agido por comodismo e descaso, utilizando o cargo “sem o mínimo zelo e responsabilidade funcional”, agindo apenas **para não trabalhar ou responder à altura das atribuições de sua função pública”.

Recurso ao STJ e análise jurídica

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, sustentando que faltava o elemento subjetivo específico necessário para a configuração do crime, ou seja, a finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu os argumentos da defesa.

O STJ reafirmou seu entendimento de que o crime de prevaricação exige dolo específico — é imprescindível demonstrar que o agente se absteve de cumprir dever funcional com o objetivo de satisfazer interesse pessoal concreto ou sentimento pessoal, como favorecimento, vingança ou vantagem subjetiva.

No caso, as omissões atribuídas a Eduardo, embora graves, apontam para desleixo e descompromisso profissional, sem prova de interesse ou sentimento pessoal definido.

Mesmo as condutas relativas ao uso do veículo oficial para academia não indicam, de forma isolada, dolo específico típico da prevaricação, especialmente quando não vinculadas à prática ou omissão de atos de ofício com finalidade pessoal clara e objetiva.

Jurisprudência relevante

“Para a configuração do crime de prevaricação, é necessário que o agente retarde ou deixe de praticar, indevidamente, ou pratique contra disposição expressa de lei, ato de ofício com a finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.”

No caso analisado, a acusação limitou-se a alegar desídia funcional, sem apontar o interesse pessoal que se pretendia alcançar, razão pela qual se reconheceu a atipicidade da conduta.

STJ. 5ª Turma. HC 390.950/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 16/5/2017.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.693.820-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/3/2025 (Info 846).

Conclusão

Para a configuração do crime de prevaricação é indispensável a presença do dolo específico de satisfazer interesse ou sentimento pessoal de forma objetiva e concreta.

Negligência, comodismo ou descaso funcional, por mais graves que sejam, não configuram o tipo penal do art. 319 do CP, podendo ensejar responsabilidades administrativas ou civis, mas não necessariamente criminais.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.693.820-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/3/2025 (Info 846).

Informativo 846

Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) – Tema: Crimes de violação de domicílio e lesão corporal em contexto de violência doméstica devem ser tratados como autônomos, sem aplicação do princípio da consunção.

O princípio da consunção não se aplica quando o crime de invasão de domicílio ocorre junto com o crime de lesão corporal, de forma autônoma, mesmo que um aconteça antes ou depois do outro.

Isso vale especialmente nos casos de violência doméstica e familiar baseada em gênero (misógina), onde estão presentes valores jurídicos diferentes.

A invasão de domicílio protege a privacidade, o sossego e a tranquilidade da pessoa, enquanto a lesão corporal atinge a integridade física.

Essas situações não se encaixam na progressão criminosa, pois cada crime tem sua própria finalidade e bem jurídico tutelado, de acordo com os arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Além disso, o artigo 150, § 1º, do Código Penal estabelece, de forma clara e obrigatória, que se o crime de invasão de domicílio for cometido com violência, uso de arma ou por duas ou mais pessoas, o agente deve receber a pena de detenção de seis meses a dois anos, além da pena pela violência praticada.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.711.392-SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 12/3/2025 (Info 846).

Comentários do CAO CRIM

Violência doméstica e violação de domicílio: STJ afasta princípio da consunção e mantém condenação em concurso material

Imagine a seguinte situação:

Marcos e Jéssica mantiveram um relacionamento amoroso por cerca de dois anos, em uma cidade do interior do Paraná.

Durante esse período, o relacionamento foi marcado por intenso controle e ciúmes por parte de Marcos, que frequentemente demonstrava comportamento possessivo e agressivo.

Após mais uma sequência de discussões, Jéssica decidiu encerrar o relacionamento e solicitou que Marcos não a procurasse mais. Pediu ainda que ele devolvesse a chave da casa que havia ficado em sua posse.

Em uma tarde do mês de setembro de 2021, Marcos consumiu bebida alcoólica em um bar localizado nas proximidades da residência de Jéssica. Enquanto bebia, foi informado por um conhecido que teria avistado um homem entrando na casa da ex-namorada. Tomado por ciúmes e sob influência do álcool, Marcos dirigiu-se à casa de Jéssica por volta das 17h15.

Ao chegar, começou a bater violentamente na porta, exigindo que ela abrisse. Jéssica, no entanto, recusou qualquer contato, alertando que chamaria a polícia. Ignorando os apelos, Marcos passou a chutar a porta até conseguir arrombá-la, invadindo a residência contra a vontade expressa da vítima.

Dentro do imóvel, deu início a uma discussão, acusando Jéssica de estar com outro homem — embora ela estivesse sozinha. O conflito rapidamente escalou, e Marcos, em um ataque de fúria, agrediu a vítima com empurrões e enforcamento. Jéssica sofreu hematomas no pescoço, no braço esquerdo e lesão traumática no punho, conforme confirmado em exame de corpo de delito.

Os gritos da vítima chamaram a atenção de vizinhos, que intervieram, fazendo com que o agressor fugisse do local.

Jéssica registrou boletim de ocorrência imediatamente e solicitou a concessão de medidas protetivas de urgência.

Ação Penal e Tese da Defesa

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Marcos, imputando-lhe a prática dos crimes de:

- Violação de domicílio qualificada (art. 150, §1º, do Código Penal);
- Lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar (art. 129, §9º, do Código Penal).

A defesa sustentou que a violação de domicílio teria sido apenas um meio para a prática da agressão, requerendo a aplicação do princípio da consunção.

Decisão do STJ

O Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese da defesa e manteve a condenação em concurso material pelos dois delitos.

Destacou-se que, embora a jurisprudência admita a aplicação do princípio da consunção — inclusive quando o crime absorvido seja mais grave — essa regra não se aplica quando os crimes envolvem bens jurídicos diversos, como a inviolabilidade do domicílio e a integridade física da vítima.

No caso analisado, o ingresso forçado na casa de Jéssica representou uma violação autônoma de sua liberdade e privacidade, e não um mero meio para a prática da lesão corporal. A motivação do agente — movido por ciúmes e inconformismo — evidencia o caráter misógino e possessivo da conduta, reiteradamente combatido pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

A Corte reforçou que admitir a absorção da violação de domicílio pela lesão corporal implicaria fragilizar a proteção jurídica da mulher no ambiente doméstico, indo de encontro ao mandado constitucional de proteção integral às vítimas de violência de gênero.

Jurisprudência aplicada

“É inviável o reconhecimento da consunção entre o delito de violação de domicílio e o de lesão corporal no âmbito doméstico quando um não constitui meio para a execução do outro, mas evidentes infrações penais autônomas, que tutelam bens jurídicos distintos.”

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.902.294/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2/3/2021.

Conclusão

Por tutelarem bens jurídicos distintos — a inviolabilidade do lar e a integridade física — os crimes de violação de domicílio qualificada e lesão corporal em contexto de violência doméstica não se confundem, devendo ser punidos de forma autônoma. Não se aplica o princípio da consunção em hipóteses como a dos autos, onde a invasão da casa se dá por inconformismo e não como preparação ou execução do delito subsequente.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.711.392-SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, julgado em 12/3/2025 (Info 846).

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.711.392-SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 12/3/2025 (Info 846).

Informativo 846

Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) – Tema: A condenação por tráfico de drogas exige prova concreta da materialidade, sendo insuficientes prints de redes sociais e mensagens eletrônicas sem apreensão da substância.

Caso hipotético

João foi investigado por utilizar um perfil anônimo no Instagram para divulgar a venda de drogas, com linguagem informal e memes, além de interagir com possíveis compradores por mensagens diretas e grupos de WhatsApp.

Após seis meses, a polícia cumpriu mandado de busca e apreensão, recolhendo celulares, cadernos com anotações e um áudio comprometedores.

Apesar disso, nenhuma droga foi encontrada com João ou em locais a ele ligados.

Ainda assim, o Ministério Público ofereceu denúncia e ele foi condenado por tráfico de drogas, com base em mensagens, áudios, prints de redes sociais, anotações e depoimentos de policiais.

A defesa impetrou habeas corpus no STJ, alegando falta de prova material do crime.

O STJ concordou, destacando que, para a condenação por tráfico, é essencial a apreensão de entorpecentes ou outros elementos concretos que comprovem a traficância. Como não houve essa apreensão no caso de João, mesmo diante de indícios e da sua confissão sobre a divulgação de drogas, o tribunal entendeu que a condenação contrariava sua jurisprudência consolidada. Assim, o réu foi absolvido por ausência de prova material do crime.

Em suma: é flagrantemente ilegal a condenação pelo crime de tráfico de drogas fundamentada essencialmente em prints de publicações de venda de entorpecentes em redes sociais e mensagens eletrônicas, sem a efetiva apreensão de drogas.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 977.266-RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/3/2025 (Info 846).

Comentários do CAO CRIM

Caso hipotético

Rafael, morador da cidade de Nova Aurora, criou um perfil anônimo no Instagram chamado “@viagensintética” no qual fazia publicações com memes, gírias e emojis relacionados ao consumo de drogas como LSD, maconha e ecstasy.

As postagens insinuavam a venda dessas substâncias e orientavam os interessados a entrarem em contato por mensagens diretas. A partir disso, os usuários eram incluídos em grupos de WhatsApp, onde ocorriam as negociações e eram compartilhadas imagens de notas de dinheiro, armas e pequenas porções de droga.

Após cerca de seis meses de investigação, a Polícia Civil, com autorização judicial, cumpriu mandado de busca e apreensão na residência de Rafael e em imóveis vinculados a outros suspeitos. Durante as diligências, foram recolhidos celulares, cadernos com anotações e áudios nos quais Rafael solicitava a alguém que comprasse drogas para que ele “ficasse forte”.

Apesar da operação, não foi apreendida nenhuma substância entorpecente com Rafael, nem em sua casa, nem em qualquer outro local relacionado a ele.

Denúncia e condenação

O Ministério Público ofereceu denúncia com base nos prints de postagens em redes sociais, nas conversas de WhatsApp, nas anotações apreendidas e nos depoimentos policiais. A Justiça de primeira instância condenou Rafael pelo crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas. A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça.

Recurso ao STJ

A defesa impetrou habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), alegando ausência de prova material do delito, uma vez que nenhuma droga foi apreendida. Argumentou que os elementos utilizados na condenação (prints, áudios, mensagens e anotações) não seriam suficientes para comprovar a materialidade do crime de tráfico de drogas.

Decisão do STJ

SIM, o STJ acolheu os argumentos da defesa e absolveu Rafael.

A Corte reafirmou seu entendimento consolidado no sentido de que a materialidade do crime de tráfico de drogas exige a apreensão da substância entorpecente, que deve

ser submetida a exame pericial (laudo toxicológico), conforme previsto nos arts. 33 e 66 da Lei n. 11.343/2006 e na Portaria SVS/MS nº 344/1998.

No caso em tela, não houve apreensão de qualquer substância ilícita, tampouco foi produzido laudo toxicológico definitivo ou preliminar. A condenação baseou-se unicamente em elementos indiciários, como mensagens de texto, prints de publicações e depoimentos, o que não satisfaz o requisito legal de demonstração da materialidade delitiva.

Jurisprudência aplicada

“O laudo toxicológico definitivo é imprescindível para comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, podendo ser suprido apenas por laudo preliminar com idêntica certeza e validade técnica, o que não se verificou no caso.”

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.668.177/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24/9/2024.

“Ainda que as provas colhidas apontem tratativas de comercialização de entorpecentes, a ausência da apreensão de substância entorpecente inviabiliza a condenação pelo crime de tráfico de drogas.”

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.564.013/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 1/10/2024.

“É flagrantemente ilegal a condenação pelo crime de tráfico de drogas fundamentada essencialmente em prints de publicações de venda de entorpecentes em redes sociais e mensagens eletrônicas, sem a efetiva apreensão de drogas.”

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 977.266-RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/3/2025 (Info 846).

Conclusão

Não é possível condenar alguém por tráfico de drogas com base exclusiva em indícios digitais e testemunhos policiais quando não há apreensão da substância entorpecente nem produção de laudo pericial, mesmo que existam fortes suspeitas ou confissão informal. A ausência da prova material impede a subsistência do decreto condenatório.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 977.266-RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/3/2025 (Info 846).

Informativo 846

Direito Processual Penal – Tema: Habeas corpus não é o instrumento adequado para questionar as condições da proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Caso hipotético

João praticou homicídio culposo no trânsito após atropelar e matar Regina. O Ministério Público propôs um ANPP, com a condição de pagamento de R\$ 50.000,00 em danos morais à família da vítima.

A defesa recusou a proposta alegando que João não tinha condições financeiras e que já havia ação cível tratando do mesmo tema, pedindo a dispensa da indenização com base na exceção prevista no art. 28-A, I, do CPP.

O juiz, no entanto, considerou a proposta válida, afirmou que o Judiciário não pode revisar seu conteúdo sem base legal e que não havia pedido expresso para remessa ao PGJ (§ 14 do art. 28-A do CPP).

Diante da negativa judicial, a defesa impetrou habeas corpus argumentando que a proposta gerava dupla responsabilização e era desproporcional. Pleiteou que o MP reformulasse a proposta com base no § 5º do art. 28-A do CPP.

O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça, e a defesa recorreu ao STJ.

O STJ, porém, rejeitou o recurso. Conclusões do Tribunal:

1. A reparação de danos como condição do acordo de não persecução penal não é impedida pela existência de ação cível em curso.
2. A alegada incapacidade financeira do acusado não torna ilegal a proposta de ANPP, podendo ser objeto de análise pelo órgão superior ministerial, caso provocado na forma adequada.
3. O instrumento adequado para questionar as condições da proposta de ANPP é a remessa ao órgão superior do Ministério Público, conforme previsto no §14 do art. 28-A do CPP.

STJ. 6ª Turma. RHC 184.507-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 1º/4/2025 (Info 846).

Comentários do CAO CRIM

Caso hipotético

Em uma tarde de domingo, na zona urbana de São Geraldo, o motorista Carlos realizava uma ultrapassagem proibida em via de mão dupla, conduzindo seu veículo em velocidade acima do permitido. Durante a manobra, acabou atropelando Marta, que atravessava na faixa de pedestres. A vítima faleceu no local.

Diante dos fatos, Carlos foi investigado pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro).

Durante a fase investigativa, o Ministério Público ofereceu proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Entre as condições apresentadas, constava o pagamento de R\$ 50.000,00 à família da vítima, a título de reparação mínima por danos morais.

A defesa recusou a proposta, argumentando que Carlos não dispunha de condições financeiras para cumprir o pagamento e que o tema da reparação já estava sendo tratado em ação cível indenizatória ajuizada pelos familiares de Marta.

Com base no art. 28-A, I, parte final, do CPP, requereu a dispensa da condição de pagamento, alegando impossibilidade de cumprimento.

O pedido, no entanto, foi indeferido pelo juízo competente, que entendeu que a proposta do Ministério Público estava dentro dos parâmetros legais e que não cabia ao Judiciário intervir no conteúdo da negociação, salvo nos casos expressamente previstos.

Além disso, o magistrado apontou que a falta de requerimento expreso para remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, como previsto no § 14 do art. 28-A do CPP, impediu a análise pelo órgão superior ministerial.

Impetrado habeas corpus

A defesa, então, impetrou habeas corpus, sustentando que a exigência de pagamento de indenização representava bis in idem, já que o acusado respondia paralelamente a uma ação cível. Também alegou que o valor fixado era desproporcional frente à situação financeira de Carlos e requereu a readequação da proposta, com base no § 5º do art. 28-A do CPP.

Após a denegação da ordem pelo Tribunal de Justiça, a defesa interpôs recurso ordinário constitucional (RHC) ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Decisão do STJ

NÃO, o STJ não acolheu os argumentos da defesa.

Segundo a Corte, o ANPP é um negócio jurídico-processual entre o Ministério Público e o investigado, com a participação da defesa técnica, regido pelas disposições do art. 28-A do Código de Processo Penal. Dentre as condições possíveis, está a reparação do dano à vítima ou a seus familiares, conforme dispõe o inciso I do art. 28-A.

O simples fato de existir uma ação cível em curso não impede que a reparação seja exigida no acordo penal, visto que as esferas cível e penal são autônomas e cumuláveis.

Ademais, a alegada hipossuficiência financeira do investigado não torna ilegal a proposta, sendo possível sua análise e eventual flexibilização pelo próprio Ministério Público, mediante provocação adequada — o que não ocorreu, já que a defesa não solicitou a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, conforme faculta o § 14 do art. 28-A.

O STJ entendeu que a utilização do habeas corpus não é o instrumento processual adequado para forçar a readequação da proposta, especialmente diante da preclusão da medida mais apropriada prevista no ordenamento.

Conclusão

1. A existência de ação cível não impede a imposição de reparação de danos como condição do ANPP, pois trata-se de responsabilidade autônoma, prevista em lei.
2. A alegação de ausência de capacidade financeira não invalida automaticamente a proposta, devendo ser avaliada pelo próprio Ministério Público, mediante provocação formal.
3. A não solicitação de remessa ao órgão superior do MP inviabiliza a rediscussão da proposta em sede de habeas corpus.

STJ. 6ª Turma. RHC 184.507-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 1º/4/2025 (Info 846).

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. RHC 184.507-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 1º/4/2025 (Info 846).

NOVIDADES LEGISLATIVAS

Lei 15.150/2025 e a Criminalização de Tatuagens e Piercings Estéticos em Animais

Caso prático

Durante o cumprimento de diligência ministerial no município de Vila Aurora, estado do Ceará, o Ministério Público recebeu uma denúncia anônima relatando que um influenciador digital da região, Murilo Rocha, realizava tatuagens e colocava piercings em seus cães da raça pitbull, com o intuito de promover sua imagem nas redes sociais.

Na apuração, verificou-se que Murilo, de 29 anos, havia contratado um tatuador profissional para executar os procedimentos estéticos nos animais, documentando todo o processo em vídeos e fotografias publicadas no Instagram e TikTok. Em um dos vídeos, o tutor afirmava que “estava deixando os cachorros com mais personalidade”.

Diante dos fatos, e com a entrada em vigor da Lei nº 15.150/2025, foi instaurado procedimento investigatório criminal para apuração do novo tipo penal previsto no § 1º-B do art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que dispõe:

§ 1º-B. Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos.

Análise jurídica

A conduta de Murilo, na condição de proprietário e permitente, bem como a do profissional tatuador que realizou os procedimentos, passou a ser tipificada como crime ambiental, nos termos da nova lei.

Conforme estabelecido, a infração deve ser punida com base no § 1º-A do art. 32, introduzido pela Lei Sansão (Lei 14.064/2020):

Art. 32, § 1º-A. A pena é de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda.

Além disso, o legislador deixou claro que a proibição restringe-se às práticas com finalidade puramente estética, sendo, portanto, excluídas as marcações com fins veterinários, sanitários ou de identificação, como aquelas feitas por ONGs ou clínicas após a castração dos animais.

Implicações processuais

Por se tratar de crime com pena de reclusão superior a dois anos, a conduta não admite transação penal nem suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95, afastando, portanto, os institutos despenalizadores.

Adicionalmente, a doutrina e a jurisprudência divergem quanto à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nesses casos. De um lado, parte da doutrina sustenta que os crimes de maus-tratos envolvem violência, ainda que praticada contra animais, o que impediria o oferecimento do ANPP. De outro lado, há quem defenda a aplicabilidade do acordo, sob o argumento de que a “violência” mencionada no art. 28-A do CPP refere-se à violência contra pessoa humana, e não àquela dirigida a animais.

Em relação à irretroatividade da nova norma penal mais gravosa, aplica-se o art. 5º, XL, da Constituição Federal, motivo pelo qual a Lei 15.150/2025 não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes da sua publicação. Trata-se, portanto, de novatio legis in pejus, com efeitos ex nunc.

Quadro comparativo

Antes da Lei 15.150/2025	Depois da Lei 15.150/2025
Não havia previsão específica sobre tatuagens ou piercings em animais.	Inserção do § 1º-B ao art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.
Condutas eram analisadas sob interpretação genérica do caput do art. 32.	Agora são explicitamente equiparadas a maus-tratos, com pena de reclusão de 2 a 5 anos, além de multa e proibição da guarda.

Conclusão

A Lei nº 15.150/2025 representa avanço na proteção jurídica dos animais, ao criminalizar de forma objetiva condutas abusivas e puramente estéticas, como tatuagens e piercings em cães e gatos. A alteração reforça a dignidade dos animais enquanto sujeitos de tutela penal e intensifica o compromisso do Estado brasileiro com o combate aos maus-tratos e à objetificação animal.

Vigência: A lei entrou em vigor em 16 de junho de 2025, data de sua publicação.